Prezados Colegas,

Apresentamos a vocês um resumo das normas aplicadas ao SCDP (leis, decretos, despachos de órgãos de competência central, acórdãos do TCU...). Os textos, quando apresentados, não substituem os publicados no DOU ou outras fontes.

Esclarecemos que essa é uma contribuição para o trabalho dos usuários do SCDP e não tem a pretensão de suprir, substituir ou limitar as atividades de estudo, consultas e atualizações sobre o assunto, que sabemos são continuamente necessárias. Portanto, outros documentos legais podem existir, alguns perdem vigência, com o que devemos cuidar.

As normas internas de cada Instituição, que possuem a sua eficácia, não foram relacionadas e devem ser observadas. A utilização do trabalho, evidentemente, é opcional.

O método de apresentação utiliza os passos sequenciais na tramitação de uma PCDP. Lembre-se: nenhum Sistema está acima da legislação.

Atenciosamente,

Yuratan Alves Bernardes





Legislação Dezembro/2018

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GESTÃO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 12-A

O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)

Parágrafo Único

Todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão estar adaptados ao disposto no **caput** até 31 de dezembro de 2008.

(Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007)



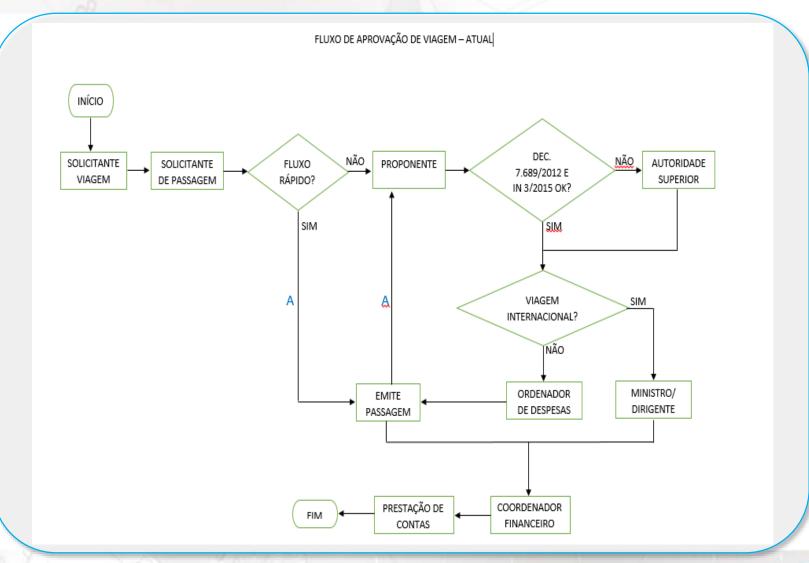
SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIARIAS E PASSAGENS (SCDP)

- -Implantado no MP em novembro de 2004;
- -Marco legal: obrigatoriedade a partir de janeiro de 2009;
- -Utilização por seu público alvo: ± 3 instituições ainda não utilizam.

SCDP – Alguns Números

N° PCDPs 2016	911.877
Nº PCDPs 2017	974.340
Nº PCDPs 2018	
(em 11/12/2018 – 16 horas)	1.039.758
MÉDIA MENSAL PCDPs	82.725
2016 - 2018	62.725
N° ACESSOS/DIA	Até 10.000
Nº ACESSOS	
SIMULTÂNEOS	Até 2.500
Nº DE USUÁRIOS COM	
ACESSO AO SCDP EM 2018	50.788







DECRETO 8.539, DE 2015 — PROCESSO ELETRÔNICO

ART. 1º

Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ART. 3º

São objetivos deste Decreto:

- I assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.



DECRETO 8.539, DE 2015 – PROCESSO ELETRÔNICO

ART. 6°

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º

O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.



MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 2001

ART. 1º

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

LEI 8.027, DE 1990 NORMAS DE CONDUTA DO SERVIDOR PÚBLICO

ART. 20

São deveres dos servidores públicos civis:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
- XI representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 37

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 70

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



LEI 9.784, DE 1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 1º

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

ART. 2º

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

I. relação custo/benefício - consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar;

III. delegação de poderes e definição de responsabilidades - a delegação de competência, conforme previsto em lei, será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com vistas a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. O ato de delegação deverá indicar, com precisão, a autoridade delegante, delegada e o objeto da delegação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

IV. segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;

VI. controles sobre as transações - é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade e autorizados por quem de direito;



ACÓRDÃO TCU 413/2013 — PLENÁRIO ATIVIDADES DE CONTROLE

- a) formalização de procedimentos todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão;
- h) procedimentos de autorização e aprovação a finalidade da autorização é assegurar que apenas os atos administrativos os quais a administração tem intenção de realizar sejam iniciados. A aprovação por um superior, de forma manual ou eletrônica, implica que ele validou o ato e assegurou a conformidade com as políticas e os procedimentos estabelecidos pela organização;

PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001

ART. 2º

A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

ART. 3º

A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.



LEI Nº 8.112, DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 6.880, DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI Nº 8.162, DE 1991

"...as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados..."



INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 3, DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO 5.482, DE 2005

ART. 1º

O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos:

§ 2º

Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão fornecer à Controladoria-Geral da União, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da execução orçamentária, os dados necessários para a plena consecução dos objetivos do Portal da Transparência.

DECRETO 5.482, DE 2005

ART. 2º

Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - Internet, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.

PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MP Nº 140, DE 2006

ART. 2º

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores página denominada "Transparência Pública", tendo por conteúdo mínimo as informações previstas nesta Portaria.

ART. 15, § 1º

As informações de que trata este artigo, referentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, ficam condicionadas à implantação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, de onde deverão ser extraídas.



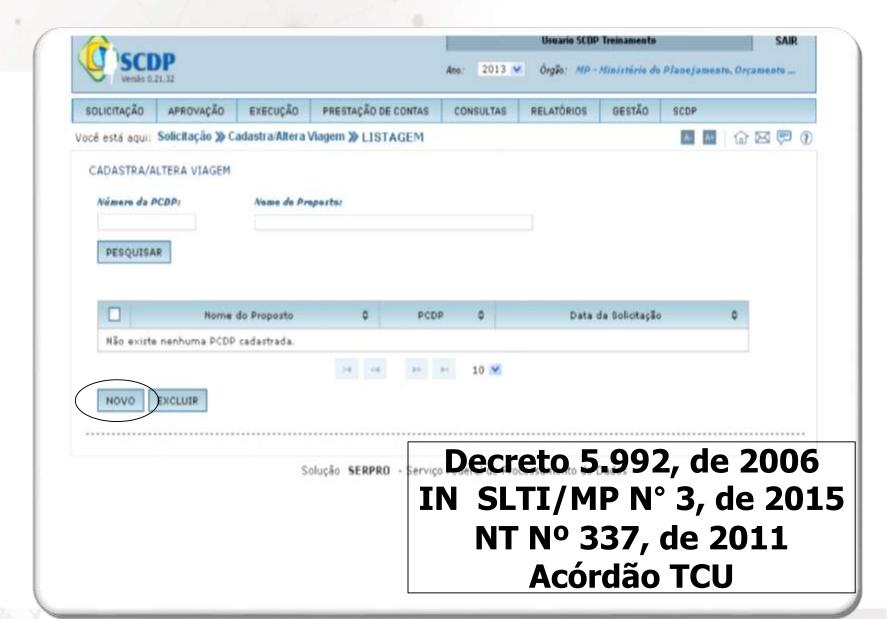
ART. 11 PARÁGRAFO ÚNICO

São responsáveis pela gestão do sistema:

a) O gestor central - na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; e

b) O gestor setorial - nos órgãos usuários do SCDP.





ART. 12

Todas as viagens no âmbito de cada órgão ou entidade devem ser registradas no SCDP, mesmo nos casos de afastamento sem ônus ou com ônus limitado.

ART. 13

São procedimentos administrativos para concessão de diárias e passagens no SCDP:

I - autorização e solicitação de afastamento;

II - pesquisa e reserva dos trechos;

III - autorização de emissão da passagem;

IV - pagamento da diária; e

V - prestação de contas do afastamento.



ART. 11

A unidade administrativa deverá efetuar procedimento de solicitação de proposta de afastamento por meio do SCDP.

§ 10

A solicitação da proposta de afastamento deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

§ 2º

Nas situações em que não for possível realizar a reserva dos trechos, a emissão deverá observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

ART. 21

Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, para a aquisição de passagens terrestres, ferroviárias, marítimas e fluviais.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°

As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/DENOP/SRH/MP

"Importa realçar que a concessão de diárias requer a existência da motivação para o deslocamento do servidor, assim como o nexo entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas quando da viagem."



ACÓRDÃO TCU 2789, DE 2009 - PLENÁRIO

9.6.5. abstenha-se de conceder diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade;

ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007 - PLENÁRIO

- 9.2.1.6. abstenha-se de assinar as propostas e concessões de diárias em data posterior à do início do deslocamento, tendo em vista a preservação das garantias do servidor;
- 9.2.1.7. evite pagar diárias em data posterior à realização da viagem, consoante ao disposto no art. 5º Decreto n. 5.992/2006, justificando adequadamente no processo, entre as situações previstas no normativo, caso o pagamento seja feito no decorrer ou após a viagem



DECRETO 9.507, DE 2018

EMENTA

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

IN SEGES 5, DE 2017

ART. 1º

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:



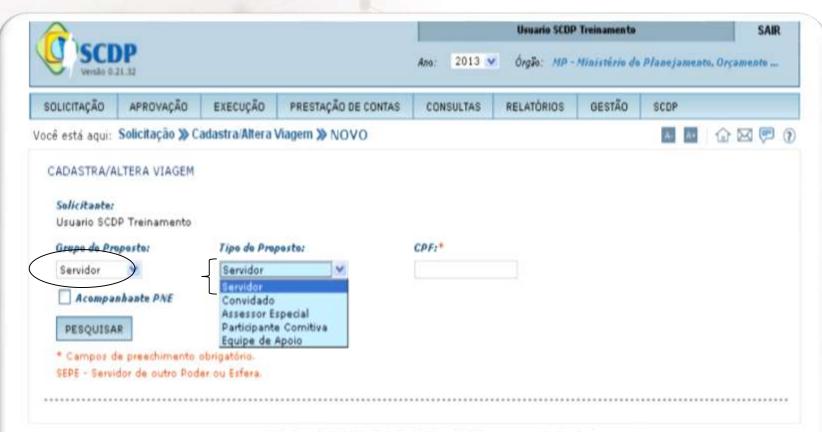
CGNOR-NOTÍCIA: Orientações sobre a utilização do SCDP por terceirizados

Publicado: Segunda, 19 de novembro de 2018, 12h10

Publicado: Segunda, 19 de Novembro de 2018, 12h10

A Secretaria de Gestão, por meio da Coordenação Geral de Normas – CGNOR, informa que, em casos excepcionais, os empregados terceirizados poderão, sob autorização expressa do titular da Unidade Gestora, ser cadastrados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP. Para isso, deve-se observar as cláusulas da contratação, se há previsão da atividade ser executada pelo terceirizado.

Ademais, deverá ser assinado Termo de Responsabilidade, e deverá haver norma operacional/execução interna com disposição nesse sentido. Informa-se, ainda, que só poderá ser concedido acesso ao perfil de Solicitante de Viagem, o qual tem caráter declaratório, visto que se origina de uma solicitação prévia, não implicando em tomada de decisão pelo terceirizado.



Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Lei 8.112, de 1990



LEI 8.112, DE 1990

ART. 1º

Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

ART, 2º

Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 3º

Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

PARÁGRAFO ÚNICO

O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



NOTA TÉCNICA Nº 88/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

"Assim, em observância ao dispositivo supra, entende-se que o assessor que fará jus as diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada é aquele que auxilia, orienta, presta assistência direta e imediata ao Ministro de Estado subsidiando-o com análises, proposições, dados e/ou informações de caráter técnico e tático, em matérias afetas aos compromissos/eventos/reuniões da autoridade superior."

"Assim, aquele que é responsável por preparar ou prestar apoio logístico em assuntos relacionados à organização de eventos, reuniões ou compromissos do Ministro de Estado, bem como informá-lo dos detalhes de sua participação, não se confunde com o assessor disposto no art. 3º do Decreto nº 5.992, de 2006, pelas razões acima dispostas."





Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 9°

Nos deslocamentos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, no território nacional, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados, respectivamente, à Presidência da República e à Vice-Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 1º

Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e à Vice-Presidência da República as diárias das autoridades integrantes das respectivas comitivas oficiais. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009)



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 9°, § 3°

As despesas de que trata o **caput** serão realizadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente, obedecido ao disposto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.258, de 2007</u>)

<u></u>			Usuario SCD	P Treinamento				S/	AIR	
SCDP Versilo 0.21.32		Ano: 2013 😾 Órgão: MP - Ministério do Plas				anejamento, Orçani			e.#00	
SOLICITAÇÃO APROVAÇÃO	EXECUÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONSULTAS	RELATÓRIOS	GESTÃO	SCOP	<u> </u>				
ocê está aqui: Solicitação »	Cadastra/Altera Viagem >> NOVO				A	EAST.	fall	M 6	5 (
CADASTRA/ALTERA VIAGEN Solicitante: Usuario SCDP Treinamento										
Solicitante: Usuario SCDP Treinamento		caci								
Solicitantes	Tipo de Proposto:	CPF: *								
Solicitante: Usuario SCDP Treinamento Grupo do Proposto:	Servidor Servidor Convidado	CPF;*								
Solicitante: Usuario SCDP Treinamento Grupo do Proposto: Servidor	Servidor Servidor Convidado Assessor Especial Participante Cornitiva	CPF: *								
Solicitante: Usuario SCDP Treinamento Grupo do Proposto: Servidor Acompanhante PNE	Servidor Servidor Convidado Assessor Especial Participante Cornitiva Equipe de Apolo	CPF: *								

Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Decreto 5.992, de 2006



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 2°, § 1°, I, e

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;



Usuario SCDP Treinamento

SAIR

2013 V

Orgão: MP - Ministério do Planejamento, Orçamento ...

SOLICITAÇÃO

APROVAÇÃO

EXECUÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONSULTAS

RELATORIOS

GESTÃO

SCOP

Você está agui: Solicitação > Cadastra/Altera Viagem > NOVO









CADASTRA/ALTERA VIAGEM

Solicitante:

Usuario SCDP Treinamento

Grupo do Proposto:

Não Servidor V

Acompanhante PNE

PESQUISAR

Tipo do Proposto:

Colaborador Eventual Y

Colaborador Eventual

Outros

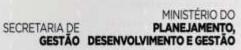
Participante Comitiva Equipe de Apoio

Dependente

* Campos de preechimento obrigatório.

SEPE - Servidor de outro Poder ou Esfera.

Decreto-Lei 200, de 1967 Lei 8.162, de 1991 Decreto 5.992, de 2006 **Despacho SRH – MP IN SEGES/MP Nº 05, de 2017 Acórdãos TCU**





DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 111

A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

LEI 8.162, DE 1991

ART. 4º

Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.

DESPACHO 17 DE ABRIL DE 2008 – SRH/MP

"O colaborador eventual, como a própria denominação indica, é o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício (servidor/empregado público);"

NOTA TÉCNICA Nº 13/GSNOR/SFC/CGU/PR, DE 08/05/2002, *IN:* ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

"... serão considerados colaboradores eventuais [na Administração Pública], aqueles que, **não possuindo vínculo com a mesma, seja federal, estadual, ou municipal**, tenham sido chamados a prestar algum serviço tipo de colaboração ao Governo Federal, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.745/93, é **proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregados ou servidores das subsidiárias e controladas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."**

ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

- "8. Portanto, a partir dessas e das demais definições adotadas para a figura do colaborador eventual, é possível extrair o seguinte núcleo comum:
- colaborador eventual é a pessoa física sem vínculo com a Administração Pública que lhe presta algum tipo de serviço em caráter eventual e <u>sem remuneração</u>, sendo tão-somente indenizada, quando cabível, pelos gastos com transporte e estada que assumir em decorrência do serviço desempenhado."

IN SEGES/MP Nº 05, DE 2017

ART. 1º

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

ART. 2º

Para os efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as definições constantes do Anexo I.

IN SEGES/MP Nº 05, DE 2017

Art. 15

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 16

Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 10

As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º

O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º-B.



IN SEGES/MP Nº 05, DE 2017

ART. 5°

É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

INCISO I

- possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

INCISO V

- considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;



ACÓRDÃO TCU 2306, DE 2012 - PLENÁRIO

"11. Os proventos do aposentado não se confundem com remuneração. Se ele auxilia eventualmente a Administração, e esse trabalho não se faz mediante contrato, cargo comissionado nem outra forma remunerada, só resta enquadrá-lo como colaborador eventual, fazendo jus às indenizações previstas no art. 4º da Lei 8.162/91, ou, quando a natureza do trabalho admitir, como prestador de serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608/98."

ACÓRDÃO TCU 159, DE 2015 - PLENÁRIO

CONCLUSÕES

À guisa de conclusões, o exame ao longo deste despacho empreendido valida os seguintes remates:

para a União, servidores federais não podem ser enquadrados como colaboradores eventuais; contudo, diante da mesma União, agentes estaduais, distritais ou municipais emolduram-se, perfeitamente, ao citado conceito (art. 6º da Lei 11.473/2007 c/c art. 4º da Lei 8.162/1991);

NOTA TÉCNICA SEGRT Nº 12573/2016-MP

- 7. Como se vê, a análise jurídica do assunto levou à compreensão de que a utilização da colaboração eventual deve respeitar as seguintes diretrizes:
- (a) levar em consideração a especialidade, a capacidade técnica ou a honorabilidade do escolhido, e ser realizada para atividades específicas ou serviços técnicos especializados, sempre de natureza eventual;
- (b) a impossibilidade de opção pela utilização de colaborador eventual quando a administração pública interessada possuir, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto;

NOTA TÉCNICA SEGRT Nº 12573/2016-MP

- (c) que a opção pela utilização do "colaborador eventual" deve sempre ser motivada pela administração pública e está sujeita à análise jurídica prévia do órgão consultivo correspondente, inclusive no que concerne ao eventual recebimento de diárias;
- (d) não se pode efetuar a concessão de diárias a título de "colaboradores eventuais" a pessoas que apresentem vínculo com a União; e
- (e) que o pagamento de diárias ao colaborador eventual só pode ser efetivado se restar caracterizada a eventualidade dos trabalhos realizados, quando o procedimento de escolha for realizado de forma adequada.



Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados



Lei 8.112, de 1990 Decreto 4.004, de 2001 ON SEGES/MP Nº 3, de 2013



LEI 8.112, DE 1990

ART. 53

A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º

Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



DECRETO 4.004, DE 2001

ART. 50

São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.

DECRETO 4.004, DE 2001

ART. 5°, § 1°

Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º

Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

ON SEGES/MP N° 3, DE 2013

ART. 9°, Inciso 6°

O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte de que trata o art. 5º deverá ser acompanhado, quando for o caso, dos seguintes documentos comprobatórios da condição de dependente:

VI - em relação ao empregado doméstico (art. 8°, § 2°): cópias de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que figure a assinatura do empregador, assim como os comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária dos últimos três meses.

LEI 6.880, DE 1980 - ESTATUTO DOS MILITARES

ART. 50, § 2º

São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.





SECRETARIA DE



DECRETO 4.307, DE 2002

ART. 1º

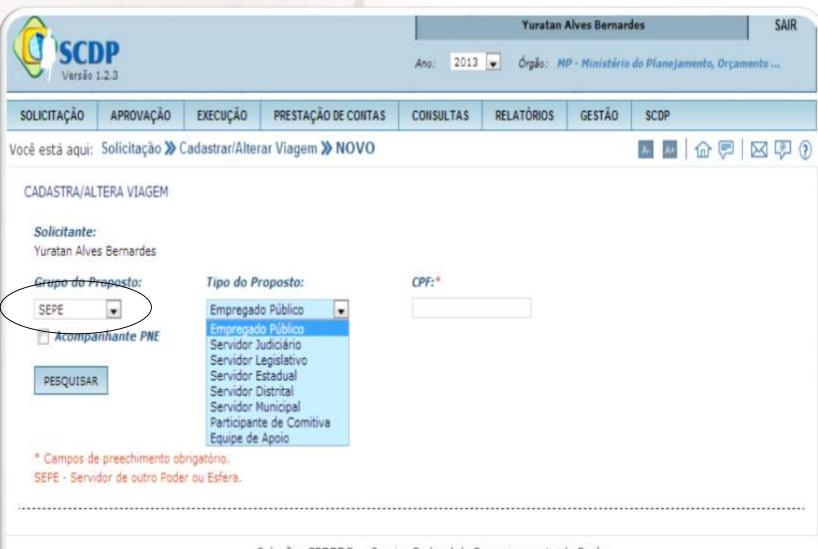
Este Decreto regulamenta a reestruturação da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País e em tempo de paz.

Assessor Especial das Forças Armadas

ART. 22

O militar afastado de sua sede, para acompanhar autoridade superior, fará jus à diária da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.





Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados



DECRETO 7.689, DE 2012

EMENTA

Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

Art. 7º § 3º

Somente os Ministros de Estado, os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e os dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no <u>Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004</u>, poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a: (<u>Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018</u>)

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput**, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.



NOTA INFORMATIVA N° 540 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assim, em concordância com a manifestação lavrada pela Consultoria Jurídica deste Ministério, esta CGNOR entende pela obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à restituição, a posteriori, das importâncias comprovadamente gastas com passagens e despesas com hospedagem, alimentação e transporte, em viagem feita a trabalho por empregado anistiado, no valor desses gastos, sob pena de enriquecimento ilícito, limitando-se, no entanto, aos valores constantes da tabela anexa ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.



LEI 11.907, DE 2009 - NR LEI 13.324, DE 2016

ART. 309

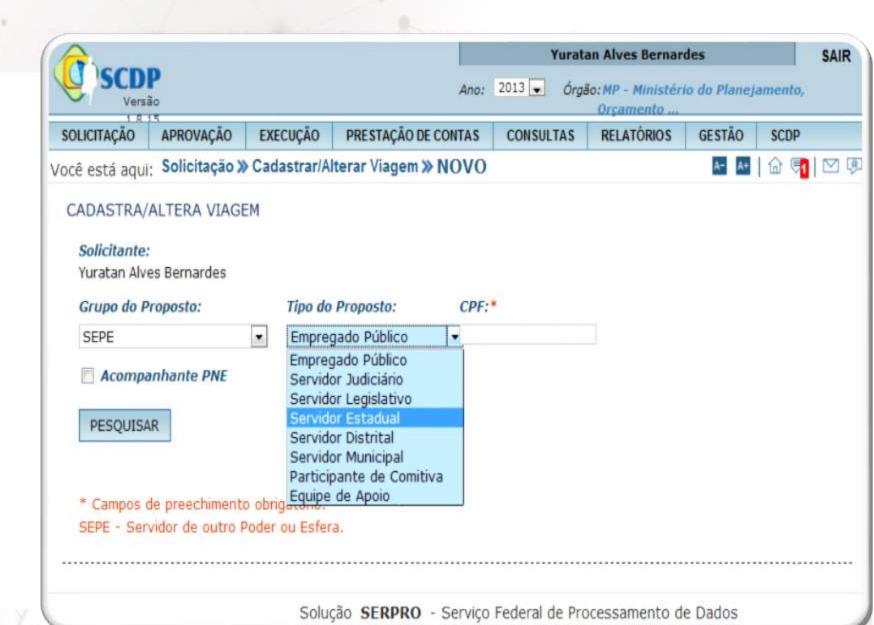
O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 309 § 4°

Aos empregados de que trata o art. 309: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

- I aplica-se o disposto nos arts. 38, 46, 47, 58, 59, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- II são devidos os auxílios transporte e alimentação conforme as normas aplicáveis aos servidores públicos federais.





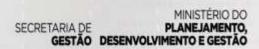
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 39

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



Solução SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados





LEI 12.871, DE 2013

ART. 19 § 2º

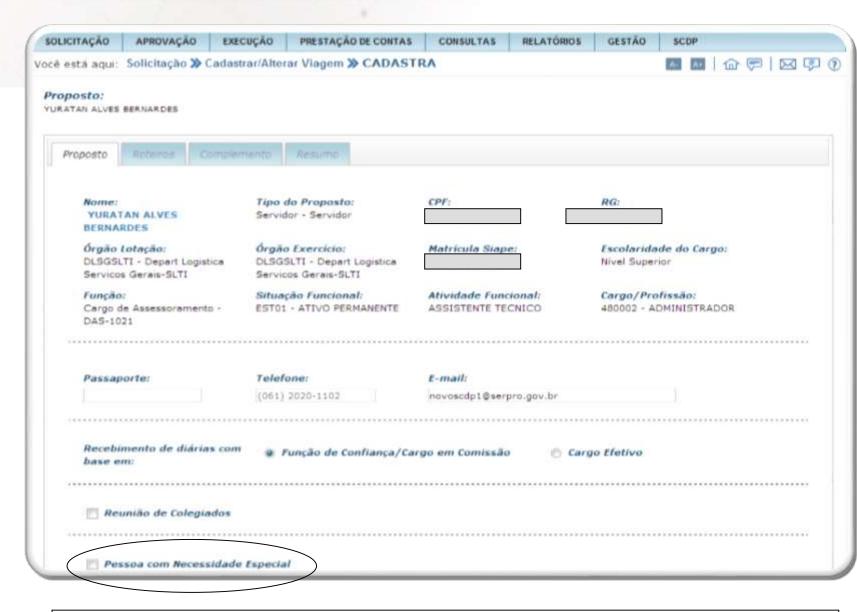
É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MS 266, DE 2013

ART. 7°

Compete à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, unidade responsável pela Presidência da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, autorizar a viagem, efetuar o procedimento de solicitação da proposta de viagem e autorizar a emissão do bilhete, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.



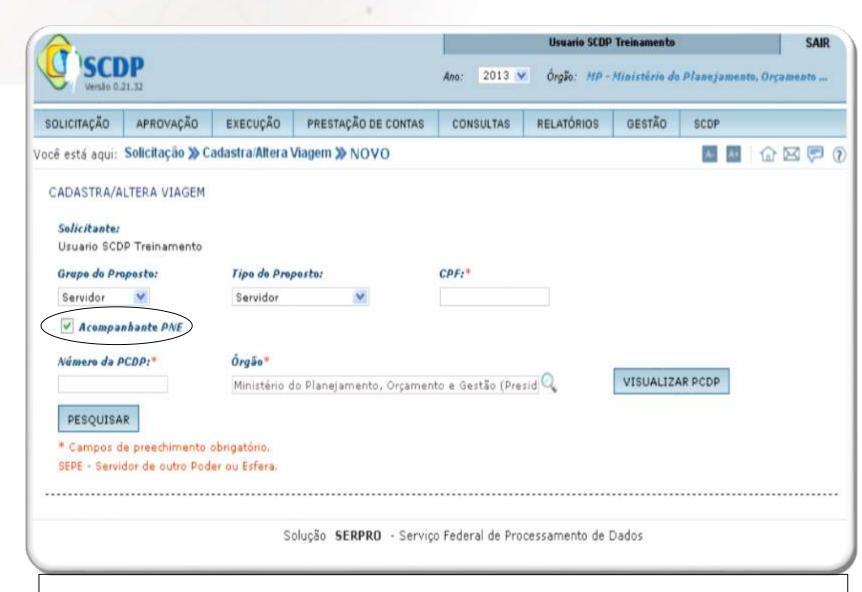


Decreto 5.992, de 2006 - NR Decreto 7.613, de 2011

DECRETO 5.992, DE 2006, NR DECRETO 7.613, DE 2011

ART. 3°-B, § 4°

O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.



Decreto 5.992, de 2006 - NR Decreto 7.613, de 2011



DECRETO 5.992, DE 2006 - NR DECRETO 7.613, DE 2011

ART. 3°-B, § 1°

Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.

A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor.

§ 2º

A perícia de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 30

O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado.



Portador de Necessidade Especial		Decreto 5.992, de 200	
Reunião de Colegiados			
Recebimento de diárias com base em:	⊕ Função de Confiança/Car	go em Comissão 🔘 C	argo Efetivo
	(061) 2020-1102	novoscdp1@serpro.gov.br	
Passaporte:	Telefone:	E-mail:	
DAS-1014			
Função: Cargo de Coordenação -	Situação Funcional: ESTO1 - ATIVO PERMANENTE	Atividade Funcional: COORDENADOR GERAL	Cargo/Profissão: 480002 - ADMINISTRADOR
Conc Diarias Passagens-SLTI	Conc Diarias Passagens-SLTI		
Órgão Lotação: CGCDPSLTI - Co-Geral Sis	Órgão Exercicio: CGCDPSLTI - Co-Geral Sis	Matricula Siape:	Escolaridade do Cargo: Nível Superior
ALEXANDRE QUARESMA INACIO SILVEIRA	Servidor - Servidor	20010-11-00-200	
Nome:	Tipo do Proposto:	CPF:	RG:

ART, 20-A

O servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Nome:	Tipo do Proposto: Colaborador Eventual - Não Servidor	CPF:	RG:
Instituição: * <-Selecione uma Instituição	>> *		
Passaporte:	Telefone:	E-mail:	
Reunião de Colegiados	Ato normativo que define a	a composição e funcion.	amento do colegiado:
₹ Reunião de Colegiados	Ato normativo que define a	a composição e funcion.	mento do colegiado: Grupo E - Civil ▼
	€ Lei ou Decreto		AND TO SELECT AND THE

ART. 30-A

Aplica-se o disposto neste Decreto aos deslocamentos de servidores da administração pública federal para participação em reuniões de colegiados. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 1º

É vedado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional custear diárias de membros de colegiado representantes de outros entes da federação, de outros Poderes ou de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

ART. 3°-A, § 2°

As diárias para membros de colegiados que não se enquadrem no caput ou no § 1º serão pagas: (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Inciso I

- no caso de colegiados com composição e funcionamento constantes em lei ou decreto: no valor do item "c" do Anexo I; e (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Inciso II

- no caso de colegiados com composição e funcionamento definidas por ato normativo inferior a decreto, somente quando autorizado pelo Ministro de Estado competente, nos termos por ele definido, não podendo superar os valores previstos no item "e" do Anexo I. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



ART. 3°-A, § 3°, Inciso I

O disposto no § 1º não se aplica no caso de o membro do colegiado não receber diárias do ente com o qual mantêm vínculo, firmando declaração, sob as penas da lei, nesse sentido, e: (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

- representar associação, ou equivalente, de entes diversos da federação; (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

Inciso II

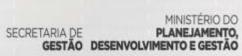
- não estar representando exclusivamente o ente com o qual mantém vínculo; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

Inciso III

- haver interesse da União, declarado pelo Ministro de Estado competente, na presença do membro no colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

roposto Roteiros Complem	ento Serviços Correlatos	Resumd	
Nome: YURATAN ALVES BERNARDES	Tipo do Proposto: Servidor - Servidor	CPF:	RG:
Órgão Lotação: DLSGSLTI - Depart Logistica Servicos Gerais-SLTI	Órgão Exercício: CODIFSLTI - Coordenacao de Difusao-SLTI	Matricula Siape:	Escolaridade do Cargo: Nivel Superior
Função: Cargo de Coordenação - DAS-1013	Situação Funcional: ESTO1 - ATIVO PERMANENTE	Atividade Funcional: COORDENADOR	Cargo/Profissão: 480002 - ADMINISTRADOR
Passaporte:	Telefone:	E-mail:	
		AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE PARTY OF THE	
	(061) 2020-1102	TORATAN BERNARDES GIPLANI	EJAMENTO.GOV.BR
Recebimento de diárias com base em:	Função de Confiança/Car * Função de Confiança/Car		EJAMENTO.GOV.BR Cargo Eletivo
base em:			
base em:	Função de Confiança/Car		
base em:	Função de Confiança/Car	Lei 8.	







LEI 8.460, DE 1992

ART. 22, § 5º

O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º

As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6°." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

NOTA TÉCNICA Nº125/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

11. Nesta senda, conclui-se pela aplicabilidade da Lei 8.460/92, art. 22, § 8º ao empregado público celetista, diante a impossibilidade de percepção acumulada do auxílio - alimentação e parcela para alimentação incluída na diária para viagem, com supedâneo nos institutos que estabelecem a vedação do enriquecimento ilícito.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36, DE 2001

ART. 5°, § 2°

As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Tipe:			
Trecho Permanência O Trânsito	Returno		
Local de Origem:*	Local de Destino:*		
Brasilia (DF), Brasil	Natal (RN), Brasil		
Inicio da Permanência:* 01/04/2013	Final da Permanência:* 05/04/2013		
Diárias:* Passagens: ▼ 100% ▼	Meio de Transporte:* Aéreo	Classe de Voor⁴ Classe Econômica ▼	
100% 100% 50% Dia de partida sem descento de auxilio-transporte.			
Ocorreu missão neste trecho?			
Inicio do trabalho, evento ou missão:			
Data:* Hora:*			
Condições / Restrições para este trecho:			
	Lei 8.112, de 1990 Decreto 5.992, de 2006		

LEI 8.112, DE 1990

ART. 58

O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º

A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



ART. 2º

As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º, Inciso I

- O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:
- I nos deslocamentos dentro do território nacional:
- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;



ART. 2°, § 1°, Inciso I

- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

ART. 2°, § 5°

Na hipótese da alínea "e" do inciso I do § 1º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



NOTA TÉCNICA Nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

"Diante de todo o exposto, esta Coordenação- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas entende que:

- a)o pagamento da metade do valor da diária somente se legitima quando a Administração efetuar o custeio de apenas parte das despesas extraordinárias; e
- b) se as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente suportadas pela Administração não se justifica o pagamento de meia-diária ao servidor, haja vista a inexistência de prejuízo a ser compensado por essa espécie indenizatória."



DOCUMENTO Nº 04500.004507/2007-37

9. Pelo exposto, o pagamento da diária terá como referência a localidade onde ocorrerá a missão, que será a mesma onde ocorrerá o pernoite, sendo que em casos excepcionais devidamente justificados, o pernoite poderá ocorrer em localidade distinta, ensejando o pagamento da diária em seu valor integral correspondente a essa nova localidade.

ACÓRDÃO TCU 5894, DE 2009 - 2ª CÂMARA

1.5.1.4. promova o pagamento de diárias correspondente à cidade de pernoite do beneficiário e não a cidade de destino, bem como promova a restituição dos valores efetuados a maior para o servidor de CPF n.º 223.051.223-49, nas viagens de 24/02/2007 a 03/03/2007, para Brasília, e de 31/03/2007 a 11/04/2007, para o Rio de Janeiro;

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 20

As diárias serão pagas tomando-se como referência o horário local da sede do militar, e os seus valores são os estabelecidos no Anexo III a este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 18, Inciso I

A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações: (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

- I pelo valor integral:
- a) quando ocorrer o pernoite fora de sua sede; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).
- b) se não for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas;

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 18, Inciso II

- II pela metade do valor:
- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora de sua sede;
- b) quando for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas; e
- c) no dia do retorno à sua sede.

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 18, § 1º

Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II deste artigo, o militar deverá indenizar a alimentação, pelo valor da etapa da localidade para a qual se tenha afastado, caso seja fornecida por OM. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 2º

Na hipótese de afastamento acima de três meses, será devida somente a ajuda de custo. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 30

No caso de enquadramento simultâneo em hipótese de diária ou ajuda de custo, será devido ao militar o direito pecuniário de menor valor. (Incluído dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



LEI 8.112, DE 1990

ART. 242

Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 2°, Inciso II

sede: todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, podendo abranger uma ou mais OM ou Guarnições;



NOTA TÉCNICA Nº 562/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Concessão de passagem em localidade diversa onde o servidor tem exercício.

Assim, em resposta a consulente, quanto ao caso em apreço, não vislumbramos qualquer impedimento para a emissão do bilhete de passagem aérea para o Aeroporto de Viracopos, pois conforme se infere da Portaria supratranscrita, as imposições estabelecidas objetivam reduzir o desgaste físico do servidor com seu deslocamento aéreo, para que desembarque em seu destino em condições ideais para desempenhar de forma satisfatória e eficiente suas atividades. Todavia, imperioso observar a racionalização dos gastos públicos para a emissão do bilhete de passagem.



LEI 8.112, DE 1990 - SEM DIÁRIAS

ART. 58, § 2°

Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 1º, § 3º

O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e

II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.



LEI 8.112, DE 1990 – SEM DIÁRIAS

ART. 58, § 3°

Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 25

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 30

Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

DESPACHO SRH, REGIÃO METROPOLITANA, 14/5/2008

"Em suma, se o afastamento do servidor implicar em pernoite fora da sede, não importando para qual cidade, distrito, povoado ou comarca ele tenha sido deslocado, há que se proceder ao pagamento de uma diária no valor integral (regra geral – art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990), desde que o pernoite ocorra efetivamente em localidade distinta da sede do servidor. Em havendo deslocamento dentro do mesmo município não há falar me pagamento de diária, mas o ressarcimento das despesas realizadas via ordem bancária (SIAFI)."



NOTA TÉCNICA Nº 1717/2016-MP (SEGEP)

c) Não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, ou nos locais abrangidos pela RIDE **que pernoita em sua própria residência**, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

NOTA TÉCNICA Nº 1717/2016-MP (SEGEP)

- 11. Isto posto, conclui-se que:
- a) Nos deslocamentos ocorridos dentro dos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno RIDE, somente é permitido o pagamento de indenização de diárias quando o servidor se deslocar, **a serviço** e pernoitar fora de sua sede;
- b) Não há que se falar em percepção de meia diária quando o servidor desloca-se **dentro da mesma** região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela RIDE;

ACÓRDÃO TCU 1755, DE 2007 - 1ª CÂMARA

1.3. ao Gabinete do Ministro/MTE que, quando da autorização de viagens a servidor para participação de eventos na sua cidade de origem, e essa for conjugada com final de semana, solicite do agente justificativa, com detalhamento suficiente, da necessidade de sua participação pessoal e, no retorno, dos compromissos a que compareceu, haja vista o potencial ofensivo do ato ao princípio da moralidade, decorrente da utilização do erário em causa própria (Acórdão 2517/2003 - 1ª Câmara, Acórdão 1721/2004 - Plenário e Acórdão 2254/2006 - 1ª Câmara).

NOTA TÉCNICA Nº 67/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

8. Depreende-se do acima exposto que, a alimentação custeada pela União, em aeronave, por meio de serviço de comissaria aérea não enseja por si só, o pagamento de meia diária ao servidor. É que deve se levar em consideração o tempo reduzido que esse serviço estará disponível, que é somente no momento do deslocamento feito dentro da aeronave.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, com sustentação na avaliação jurídica constante do PARECER Nº 00329/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, orienta-se pela possibilidade do pagamento de diária integral ao servidor que se deslocar de sua sede no interesse da Administração e lhe seja fornecida alimentação como parte integrante de serviço de comissaria aérea.



DOCUMENTO Nº 04500.008376/2007-67

6. Assim, os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em decorrência de atrasos/cancelamentos de vôos e que tiveram as despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas, não farão jus à diária no período prorrogado, uma vez que não tiveram dispêndios com tais despesas, situação que caracterizaria a sua concessão.

NOTA TECNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Isto posto, conclui-se pela impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor de licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica, um vez que o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria

NOTA INFORMATIVA Nº 471/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

- 11. Com efeito, fará jus ao recebimento de diárias o servidor que ficar hospitalizado e não puder retornar à sede durante o seu afastamento por viagem a serviço, por determinação da administração, fora de sua lotação para fazer frente a despesas extraordinárias no local onde for designado.
- 12. Destaque-se que, o servidor deverá retornar tão logo sua capacidade laborativa seja restabelecida com custeio de novas passagens pela autoridade que determinou seu afastamento, a qual também deverá acompanhar sua situação caso seu retorno seja impossibilitado, inclusive com apoio diplomático do Brasil no exterior, do Ministério das Relações Exteriores.



DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

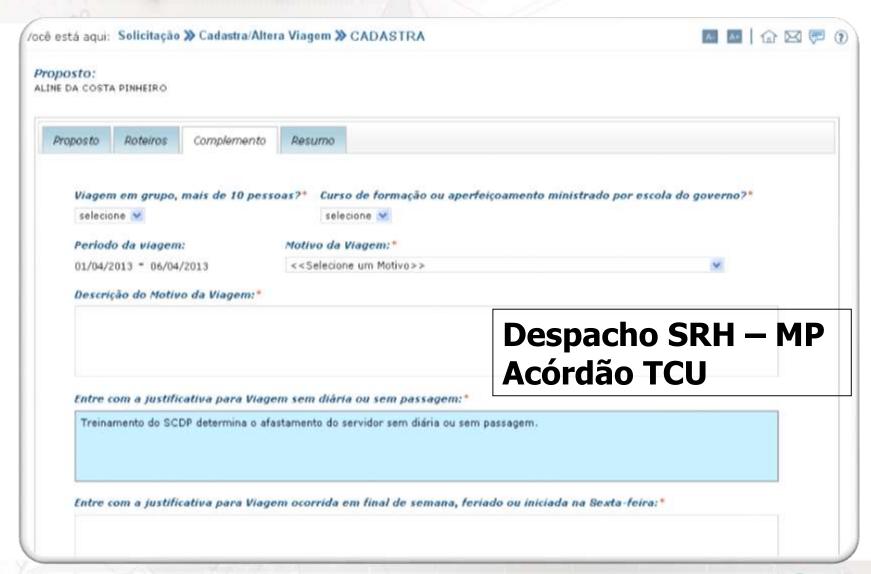
ART. 19

Não serão concedidas diárias nas seguintes situações:

I - quando a alimentação, a pousada e a locomoção urbana forem garantidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas;

II - cumulativamente com a ajuda de custo; e

III - cumulativamente com a gratificação de representação, devida com base no parágrafo único do art. 14 deste Decreto.



EMER COMP A JUSTICA SITUR DESCRIPTION OF OUTSIDE OF STREET PROPERTY SELECTION OF STREET



NOTA INFORMATIVA Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos art. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

15. Isto posto, propõe-se que seja tornado insubsistente o Despacho s/nº, de 17 de julho de 2007, sob o Documento de nº 04500.005629/2006-60."



NOTA TÉCNICA Nº 11687/2018-MP

6. Diante do exposto, entende-se que o pagamento de passagens é análogo ao de diárias, no sentido de possuir natureza jurídica patrimonial disponível, o que não constitui obstáculo à renúncia de sua percepção pelo servidor público.

ACÓRDÃO TCU 5974, DE 2018 - SEGUNDA CÂMARA

9.2. recomendar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em situações análogas à examinada neste processo, exija do servidor que firme declaração específica onde expressamente renuncie ao pagamento de diárias ou qualquer outra verba indenizatória referente ao deslocamento do seu domicílio para o local do treinamento;





DECRETO 3.184, DE 1999

ART. 1º

Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§ 2º

Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

DECRETO 3.184, DE 1999

ART. 2º

A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

ART. 3º

A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Diárias: Diárias: Passagens:	Tipo: Trecho Permanência O Trânsito	Retorno
Inicio da Permanência: 01/04/2013	Local de Origem: *	Local de Destino:*
Diárias: Passagens:	Brasilia (DF), Brasil	Natal (RN), Brasil
Diárias: Diárias: Passagens:	Inicio da Permanência:* 01/04/2013	
	□ Adicional de Deslocamento □ Dia de partida sem desconto de auxilio-transporte.	Aéreo Aéreo Ferroviário Fluvial Marítimo Rodoviário Veículo Próprio
		ocreto 0 287 de 2018
Docrete 0 207 do 2010		-
Decreto 9.287, de 2018	CONFIRMAR VOLTAR	N SRH/MP Nº 4, de 201:

ART. 1º

Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

ART. 2º

Para fins de utilização, os veículos oficiais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão classificados nas seguintes categorias:

- I veículos de representação;
- II veículos de serviços comuns; e
- III veículos de serviços especiais.



ART. 3º

Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas no **caput**.

ART. 4º

Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se veículos de serviços comuns:

I - os utilizados em transporte de material; e

II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.



ART. 6°

É vedado:

IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

ON SRH/MP Nº 4, DE 2011

ART. 2º

Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Decreto 5.992, de 2006 Despacho SRH – MP Acórdão TCU	
Aéreo Classe Econômica 💌	
Meio de Transporte: Classe de Voo:	
05/04/2013	
Final da Permanência:	
Natal (RN), Brasil	
Local de Destino:	
ito Retorno	

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 8°

Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 20, § 1º

Nos afastamentos com direito à percepção de diária, será concedido acréscimo, por localidade de destino, para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme valor fixado no Anexo IV a este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



RESUMINDO:

deslocamento \implies até o local de embarque na origem \implies e do desembarque \implies até o local de trabalho ou hospedagem no destino

e vice-versa = sentido inverso

deslocamento \implies até o local de embarque no destino \implies e do desembarque \implies até o local de trabalho ou hospedagem na origem

Legenda

Adicional de deslocamento na ida

Adicional de deslocamento na volta

Quantidade de adicionais de deslocamento



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 8°

TRECHO

MEIO DE TRANSPORTE

1 Brasília (DF) – Manaus (AM)

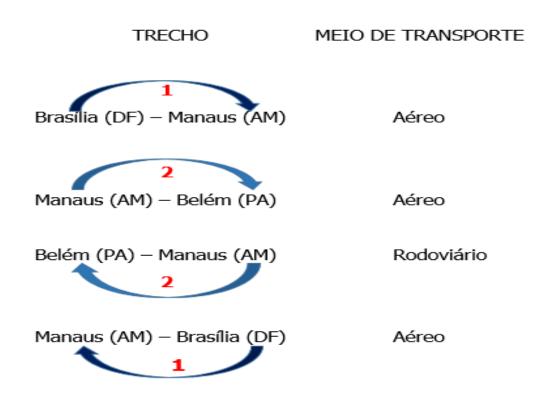
Aéreo

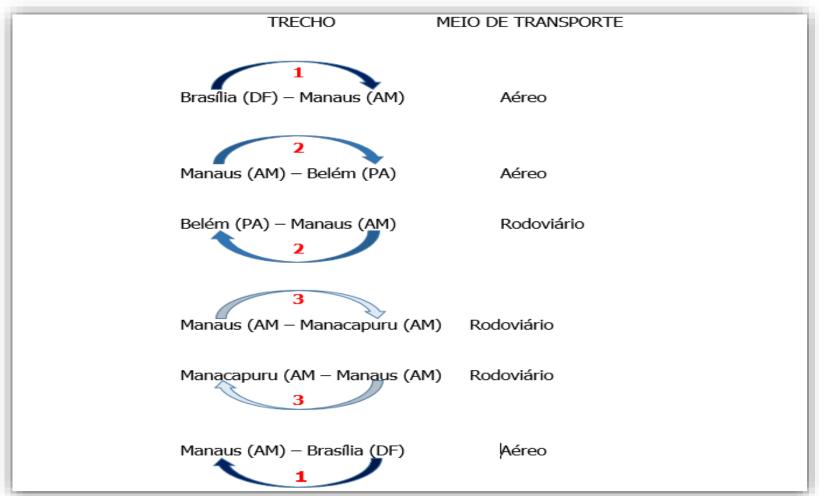
Manaus (AM) – Brasília (DF)

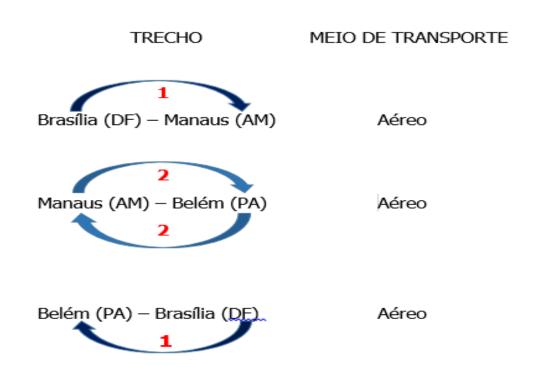
Aéreo



"Assim, ratificamos o entendimento exarado no Memorando no 21/2007/COGES/SRH/MP, de 14/3/2007, no sentido que o Decreto no 5.992/2006, em sua redação original, previa a concessão de apenas 1 (um) adicional de deslocamento por viagem que fosse realizada dentro do território nacional, independentemente do número de localidades que fossem percorridas. Todavia, com a nova redação dada ao art. 8º do Decreto supra, pelo Decreto no 6.258/2007, passou a ser devido 1 (um) adicional de deslocamento por localidade de destino, quando das viagens realizadas dentro do território nacional."







ART. 6°

É vedado:

IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

ACÓRDÃO TCU 1466, DE 2005 - SEGUNDA CÂMARA

1.4. abstenha-se de pagar adicional de deslocamento aos locais de embarque e desembarque aos servidores que utilizem veículo oficial para tais deslocamentos;

DESPACHO 04500.000603/2007-14 - SRH/MP

"Entretanto, se a utilização de veículo oficial for para atender parte do deslocamento previsto pelo art. 8º do Decreto nº 5.992/2006 não seria plausível a subtração do respectivo adicional, uma vez que ainda existirá despesa nos demais deslocamentos que são cobertas pelo mesmo."

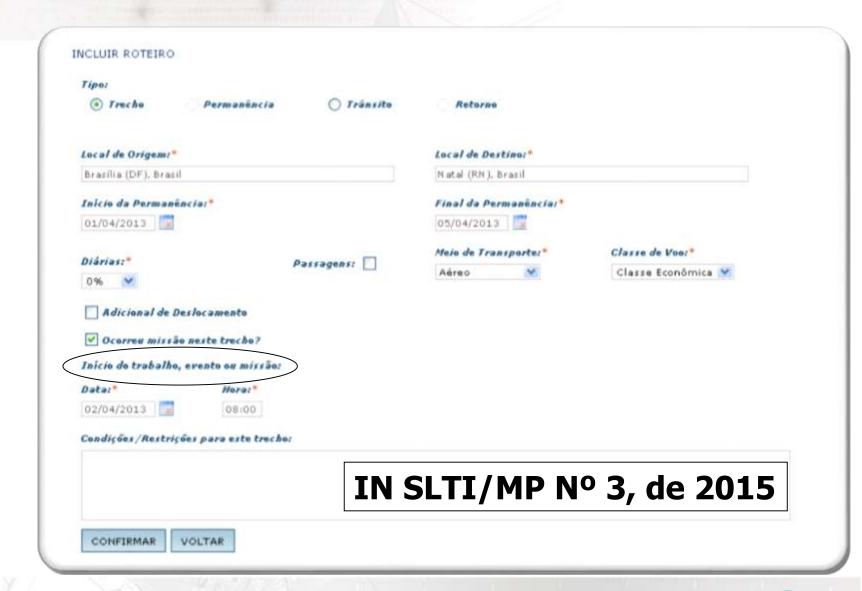
PARECER Nº 968-3.8.4.4/2012/PF-ANTT/PGF/AGU

16. *A fortiori*, diante das considerações acima exaradas, entende esta Procuradoria-Geral que não é cabível o pagamento do adicional de embarque/desembarque, previsto no art. 8º, do Decreto nº 5.992, de 2006, quando houver utilização, pelo servidor, em fiscalizações, de veículo oficial da Agência ou quando, por qualquer meio, ficar o servidor isento de realização de gastos com deslocamentos, porque supridos por força do quanto estabelecido , em termos de apoio logístico, com as concessionárias, no âmbito das operações de fiscalizações sob a responsabilidade dessa Agência.

Trecho Permanê.	ncia () Trânsito	Retorno	
ocal de Origem:*		Local de Destino:	
Brasília (DF), Brasil		Natal (RN), Brasil	
nicio da Permanência:* 01/04/2013		Final da Permanência:* 05/04/2013	
Diárias:* 100% 💌	Passagens:	Meio de Transporte:	Classe de Voo: Classe Econômica ✓
Adicional de Deslocamento	V V V		
Dia de partida sem desconto Ocorreu missão neste trecho			
Condições/Restrições para este	trecho:		
		Despach	o SRH – MP

DESPACHO PROCESSO 08016.002811/2008-43

"9. Ante o exposto, não há impedimento ao pagamento de auxílio-transporte e de diárias, desde que, no caso concreto, ocorra o fato desencadeador do pagamento do auxílio-transporte, qual seja, o servidor tenha se deslocado de sua residência até a sede da repartição e/ou vice versa."



IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 16

A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

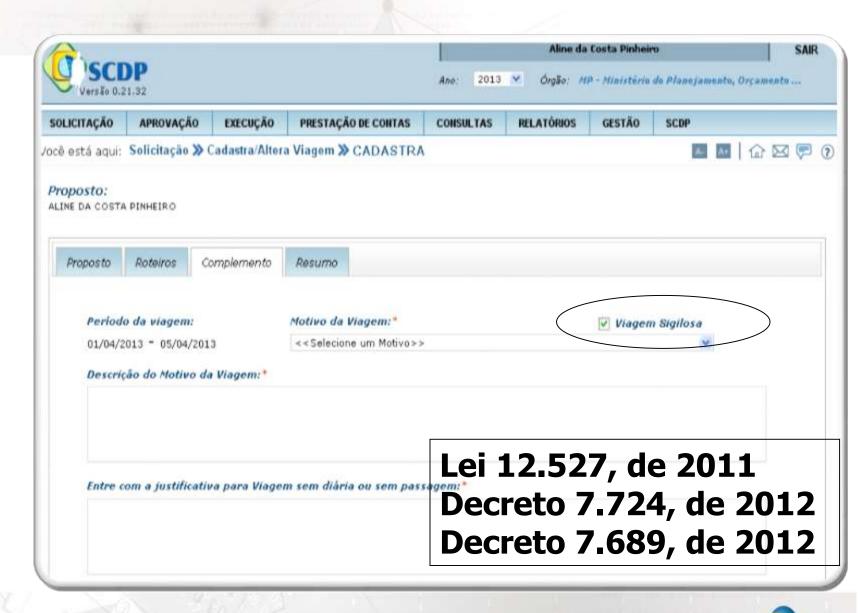
- I a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- II os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;
- III em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e IV em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8hs, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

O Trecho O Permi	anëncia () Transito	Retorno	
ocal de Origem:*		Local de Destino:*	
Rio de Janeiro (RJ), Brasil		Brasilia (DF), Brasil	
Data da Partida:* 11/03/2013		Data de Chegada à Sede:* 12/03/2013	
Diárias:*	Passagens:	Meio de Transporte: * Classe de Voo:*	
50% 💌		Aéreo Classe Econômica V	
Dia de chegada à sede se	em desconto de auxilio-transporte este trecho:	•.	
lustificativa caso a data de	retorno à sede seja diferente da p	partida:*	
Treinamento SCDP.		Despacho SRH M	



DESPACHO 04500.001569/2006-14 - SRH/MP

"Assim, retornando o questionamento desse órgão, em 2004, o Boletim Contato MP nº 32, cópia anexa, já havia se manifestado ao responder a um questionamento, informando que "o cálculo para pagamento das diárias dos servidores devem incluir o dia de encerramento de sua viagem, que é o dia em que ocorreu a chegada na sede e não o dia em que a viagem de retorno teve início, devendo ser observadas as disposições de pagamento da meia diária", sendo tal entendimento corroborado por esta Coordenação-Geral."



LEI 12.527, DE 2011 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ART. 23

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

DECRETO 7.724, DE 2012 REGULAMENTA A LEI 12.527, DE 2011

ART. 1º

Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7º, § 9º

As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.



DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7º

Somente os Ministros de Estado, os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e os dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no <u>Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004</u>, poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a: (<u>Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018</u>)

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

§ 2º

Não se aplica o disposto nos incisos I e III do **caput** à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.



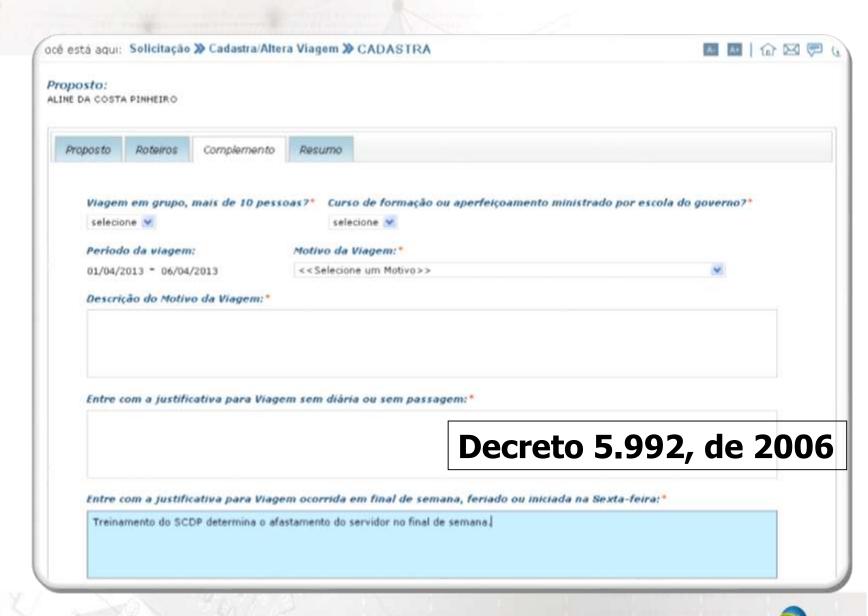
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART. 39 § 2º

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1988)





DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 2°

As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Não 💌	Não 💌		
Periodo da viagem:	Motivo da Viagem:		
11/03/2013 ~ 12/03/2013	Nacional - A Serviço	×	
Descrição do Motivo da Viagem:			
Entre com a justificativa para Viagem	1000 (1000)	IN SLTI/MP Nº 3, de 20	
		HI SEII/III II S/ GC 20	

ART. 18-A Inciso II

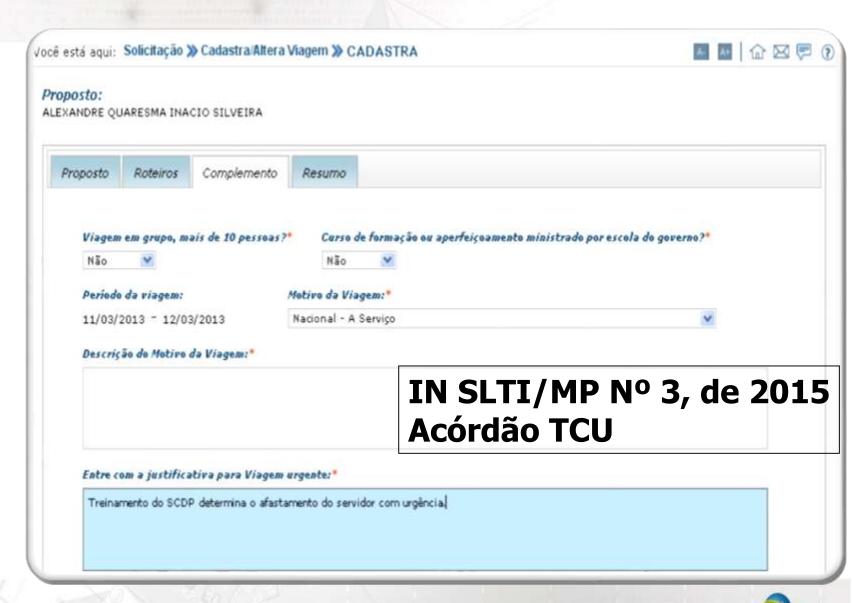
A concessão de passagens aos servidores deverá observar o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, inclusive nos seguintes casos:

II - em favor de servidor que não prestou contas de viagem anteriormente realizada. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 5, de 2018)

ACÓRDÃO TCU 2797, DE 2010 - SEGUNDA CÂMARA

9.5.1. se abstenha de autorizar viagem a servidor/colaborador com prestação de contas não aprovada por ausência de apresentação dos canhotos dos cartões de embarque, ou na ausência desses, declaração da empresa aérea de que o servidor efetivamente viajou nos períodos previstos;





ART. 18-A, Inciso I

A concessão de passagens aos servidores deverá observar o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, inclusive nos seguintes casos:

I - em prazo inferior ao estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 14, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento; e



ACÓRDÃO TCU 1545, DE 2017 - PLENÁRIO

9.6.1. realize estudo com a finalidade de encontrar maneiras mais eficazes, inclusive com medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, precedidas de prazo de adaptação, para obrigá-los ao cumprimento dos prazos normativos para emissões de passagens previstos no art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP 3/2015;

ACÓRDÃO TCU 2789, DE 2009 - PLENÁRIO

7.9) programe as viagens de seus servidores com antecedência mínima de dez dias, e que apenas excepcionalmente as autorize em prazo inferior a esse período, desde que devidamente justificado, nos termos da Portaria MPOG 98/2003;



	ANEXA DO	CUMENTOS			A	A٠	1	\bowtie	P	
DOCUMENTOS ANEXADOS										
Nome do Docume	nto 0	Tipo do Documento		Observações						
Nenhum registro foi encontra	ndo.									
VISUALIZAR DESANEXAR										
Tamanho máximo permitid	o por arquiv	10: 2.00 MB	.ODS, .ODT, .RTF, .HT	M, .HTML, .EML, .TIF, .MSG, .OFT, .	DOCX, XLS	х.				
	oo do Docum	nento:								
51	elecione		~							
T Michael na nadmite										
☐ Visivel na agência										
Arquivo para anexar:	ar arquivo									
Arquivo para anexar:	ar arquivo,									
Arquivo para anexar:	ar arquivo,									
Arquivo para anexar:	ar arquivo,			Acórdâ	í о Т		U			
Arquivo para anexar:	ar arquivo,			Acórdâ	ío T	C	U			



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001

- 5. A auditoria classifica-se em:
- I. Auditoria de Avaliação da Gestão: esse tipo de auditoria objetiva emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, acordos, convênios ou ajustes, a probidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens da União ou a ela confiados, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos: exame das peças que instruem os processos de tomada ou prestação de contas; exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos...(grifado)

ACÓRDÃO TCU 5894, DE 2009 – 2ª CÂMARA

1.5.1.3. inclua nos processos de concessão de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do ACÓRDÃO 507/2004 - Plenário - TCU, quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders;

ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007

9.2.1.3. faça constar dos processos de viagens elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no Órgão, demonstrando a relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao MDIC;



YURATAN ALVES BERNARDES

Servidor

15/01/2015 a 15/01/2015

Motivo da Viagem: Nacional - A Serviço Viagem: Nacional Posição da PCDP no fluxo:

Clique aqui

Histórico: Clique aqui

Não

Justificativas:

Bilhetes:

Encaminhamentos:

Clique aqui

Clique aqui

Clique aqui

Viagem em Grupo:

Curso Ministrado por Escola de

Detalhes da PCDP:

Governo:

Não

Clique aqui

Descrição do Motivo da Viagem:

Apresentar legislação.

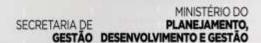
Criar reservas via Compra Direta >>

* A pesquisa via Compra Direta considera apenas trechos com datas futuras, cujas cidades estejam com seus códigos IATA cadastrados e que possuam empenho de natureza de despesa adequada (Compra Direta).

Origem	Destino	Periodo	Transporte	Trânsito	Inicio do trabalho, evento ou missão	Recebe Passagem
Brasilia (DF)	São Paulo (SP)	15/01/2015 - 15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não	15/01/2015 16:00	Sim
Nenhuma rese	erva para este trecho, Cria	r reserva >>				
São Paulo (SP)	Retorno para Brasilia (DF)	15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não		Sim

Observações/Justificativa:

Solicitante de Passagem - IN SLTI/MP Nº 3, de 2015



ART. 15

Deve ser atribuída a servidor formalmente designado, no âmbito de cada unidade administrativa, de acordo com o disposto no regimento de cada órgão ou entidade, a realização de pesquisa de preços, a escolha da tarifa e, se for o caso, a autorização de emissão, observados os parâmetros previstos no art. 16 e o encaminhamento da PCDP para aprovação das autoridades competentes.

ART. 3º

A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento previsto na Seção II desta Instrução Normativa.

ART. 4º

O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP.



ART. 5°

Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

§ 2º

É devida a contratação de seguro-viagem para o servidor quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.

ART. 15, § 1°

No caso da aquisição direta, a pesquisa de preços, a indicação do voo, a reserva e a autorização da emissão da passagem serão realizadas diretamente no SCDP.

§ 2º

A emissão das passagens na aquisição direta será realizada eletronicamente pelo SCDP junto à companhia aérea correspondente.

ART. 15, § 3°

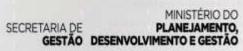
Quando a aquisição for realizada por intermédio da agência de turismo, a pesquisa de preços e a reserva serão realizadas por meio do SCDP ou solicitadas à agência contratada.

§ 40

Na hipótese do § 3º, a emissão das passagens será realizada pela agência de turismo contratada a partir do encaminhamento da reserva pelo SCDP.

Origem:	Data/Hora:		Local de Emb	arque:
Brasília (DF)	11/03/2013	08:00	Aeroporto JK	
Destino:	Data/Hora:*		Local de Des	embarque:
Natal (RN)	11/03/2013	10:30	Augusto Seve	ro
Código da Reserv	a:		Tipo de Bilhete:*	No. Voo:
123			Bilhete Eletrônico 💌	123
Companhia seleci	onada: *		Tarifa (R\$):*	
ABAETÉ		*	100,00	
Taxa de Embarqu	e (R\$):*		Taxa de Serviço (R\$):	
10,00				
Companhia de me	enor tarifa:		Tarifa (R\$):*	
ABAETÉ		*	100,00	
Companhia de ma	iior tarifa: *		Tarifa (R\$):*	
ABAETÉ		*	200,00	
ustificativa para trāi	nsito:*			

CONFIDMAD VOITAD





ART. 16

A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

ART. 16, Parágrafo Único

A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo e no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

ART. 16, Inciso I

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

ART. 16, Inciso II

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

Inciso III

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e

Inciso IV

IV - em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8hs, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.



DECRETO 71.733, DE 1973 - NR DECRETO 9.280, DE 2018

ART. 27-A

A passagem aérea destinada ao servidor e aos respectivos dependentes será adquirida pelo órgão competente sempre na classe econômica. (NR)

ART. 28

Na hipótese de o servidor optar por outros meios de transporte, outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, as passagens serão adquiridas somente após a cobertura pelo servidor de eventual diferença a maior.

PORTARIA Nº 602/GC-5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 COMAER

ART. 6°, § 4°

Os valores de Tarifa de Embarque, referentes aos contratos de transporte que forem rescindidos, serão reembolsados aos passageiros pelas empresas de transporte aéreo, na mesma ocasião da devolução do valor da tarifa aérea.

ART. 7°

Nos casos em que o transportador emitir comprovante de passagem aérea sem data prédefinida para utilização, o prazo de validade será de 1 (um) ano, contado a partir da emissão.

ART. 9º

As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de transporte aéreo.

Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas.



ART. 11

O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

ART. 13

O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.



ART. 14

O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

ART. 19

Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.



ART. 29

O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

ART. 35

O transportador deverá disponibilizar ao usuário pelo menos um canal de atendimento eletrônico para o recebimento de reclamações, solicitação de informações, alteração contratual, resilição e reembolso.



IN SEGES/MP Nº 4, DE 2017

ART. 1º

Os gastos com bagagem despachada pelo servidor ou pessoa a serviço da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§ 2° E § 3°

§2º Não se aplica o disposto no **caput** quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§3º Não se incluem nos limites impostos no **caput** as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil.



IN SEGES/MP Nº 4, DE 2017

ART. 1°, § 5°

O transporte de bagagens por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo será custeado em conformidade com regulamento do órgão ou entidade.

ART. 20

Até a completa adequação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) às condições gerais estabelecidas pela Resolução Anac n.º 400, de 2016, as despesas de que trata esta Instrução Normativa serão ressarcidas após comprovação pelo servidor ou pessoa a serviço da Administração e inserção em campo próprio do SCDP.



YURATAN ALVES BERNARDES

Servidor

15/01/2015 a 15/01/2015

Motivo da Viagem: Nacional - A Servico Viagem: Nacional Posição da PCDP no fluxo:

nai

Clique aqui

Histórico: Clique aqui Justificativas: Clique aqui Bilhetes: Clique aqui Encaminhamentos:

Vlagem em Grupo:

Curso Ministrado por Escola de

....

Detalhes da PCDP:

Clique aqui

Não

Governo:

Clique aqui

Não

Descrição do Motivo da Viagem:

Apresentar legislação.

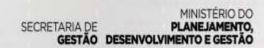
Criar reservas via Compra Direta >>

A pesquisa via Compra Direta considera apenas trechos com datas futuras, cujas cidades estejam com seus códigos IATA cadastrados e que possuam empenho de natureza de despesa adequada (Compra Direta).

Origem	Destino	Periodo	Transporte	Trânsito	Inicio do trabalho, evento ou missão	Recebe Passagem
Brasilia (DF)	São Paulo (SP)	15/01/2015 - 15/01/2015	Aéreo (Classe Económica)	Não	15/01/2015 16:00	Sim
Menhuma rese	rva para este trecho. Cria	r reserva >>				
São Paulo (SP)	Retorno para Brasilia (DF)	15/01/2015	Aéreo (Classe Econômica)	Não	***	Sim

Observações/Justificativa:

Portaria MP 490, de 2017 Decreto 5.355, de 2005 Portaria MP/MF 441/2014 MP 822, de 2018 Credenciamento 1/2014 Cont. Adm. Nº 01/2014



MEDIDA PROVISÓRIA 822, DE 2018 VIGÊNCIA ENCERRADA

EMENTA

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

PORTARIA MP Nº 490, DE 2017

ART. 1º E 2º

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da <u>Portaria/MP nº 555, de 30</u> <u>de dezembro de 2014</u>, por tempo indeterminado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

DECRETO 5.355, DE 2005 - CGPF

ART. 1º

A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Parágrafo Único

O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)



DECRETO 5.355, DE 2005 - CGPF

ART. 2º, Parágrafo Único

Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF 441, DE 2014

ART. 1º

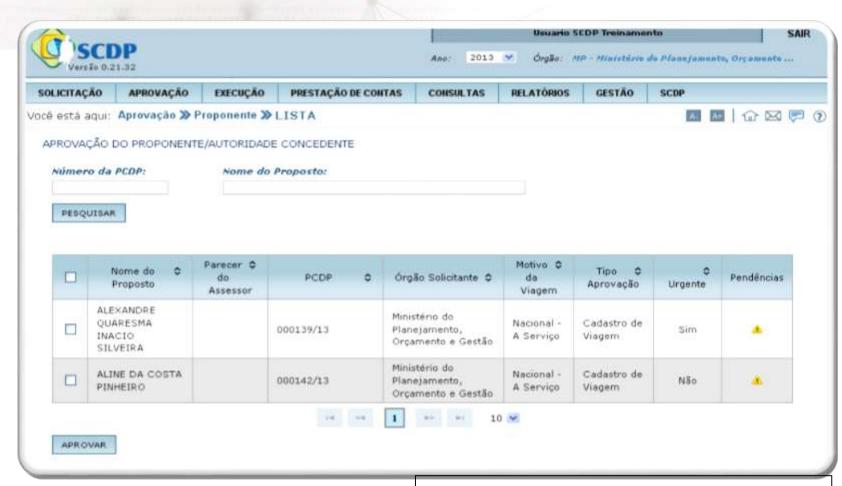
Fica autorizada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) como forma de pagamento, pela administração pública federal, das despesas realizadas com a aquisição de passagens aéreas nas hipóteses de licitação ou procedimento de contratação direta, realizados pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2014-CENTRAL

Credenciamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, das empresas de transporte aéreo regular, doravante denominadas credenciadas, para o fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à Administração Indireta.

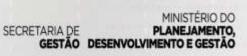
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O BANCO DO BRASIL S.A.



Proponente IN SLTI/MP Nº 3, de 2015

Decreto 7.689, de2012 Decreto 5.992, de 2006 Portaria MP Nº 249/2012





IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 2°, Inciso X

Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

X - Proponente ou Concedente: autoridade responsável pela aprovação da viagem no SCDP e pela aprovação da prestação de contas da viagem realizada;

ART. 18

Caberá ao proponente autorizar o afastamento.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 1°

As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.



IN SLTI/MP No 3, DE 2015

ART. 18-A, Incisos I e II

Art. 18-A. A concessão de passagens aos servidores deverá observar o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, inclusive nos seguintes casos:

I - em prazo inferior ao estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 14, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento; e

II - em favor de servidor que não prestou contas de viagem anteriormente realizada. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 5, de 2018)



ART. 6°

Art. 6º A concessão de diárias e passagens aos servidores será autorizada pelo Ministro de Estado, pelo titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou pelo dirigente máximo das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018)

§ 1º

A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada a titular de cargo de natureza especial. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

ART. 6°, § 2°

Poderá haver subdelegação, unicamente:

- I aos dirigentes máximos:
- a) das unidades diretamente subordinadas aos ministros de Estado;
- b) das entidades vinculadas; e
- c) das unidades regionais dos ministérios e das entidades vinculadas; e
- II aos titulares de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017) III aos chefes de gabinete dos titulares de cargos de natureza especial.

ART. 6°, § 4°

Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput, o § 1º e o § 2º poderão delegar a competência para a concessão de diárias e passagens aos chefes de unidades responsáveis pelo deslocamento.

PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

ART. 14

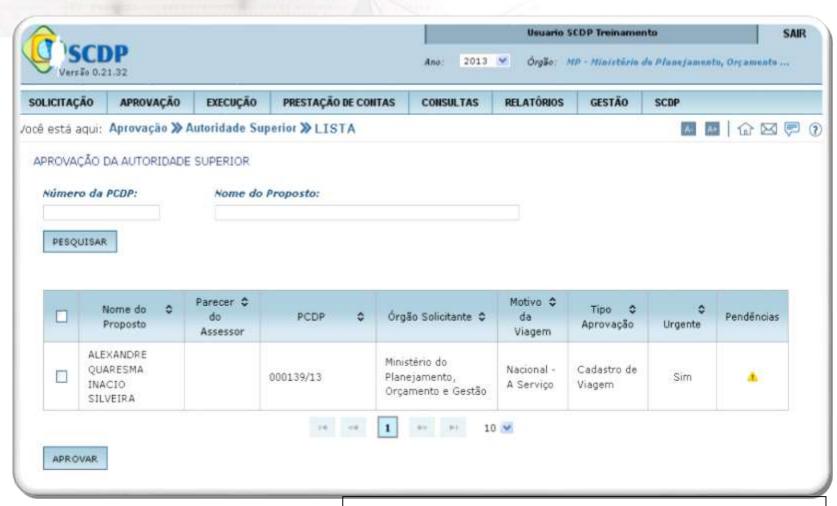
A autorização para concessão de diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pelas autoridades indicadas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.



DECRETO 5.992, DE 2006

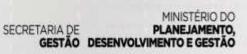
ART. 11

Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.



Autoridade Superior

Decreto 7.689, de 2012 Portaria MP Nº 249, de 2012





ART. 7°

Somente os Ministros de Estado, os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e os dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018)

- I deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- II mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV deslocamentos para o exterior, com ônus.



ART. 7º, § 1º

Nos casos dos incisos I, II e III do **caput**, a competência poderá ser delegada, vedada a subdelegação, salvo na hipótese do § 8º: (Redação dada pelo Decreto nº 8.755, de 2016)

- I aos titulares de cargos de natureza especial; (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)
- II aos dirigentes máximos das entidades vinculadas; e (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)
- III no âmbito do Ministério da Justiça, aos dirigentes máximos: (Incluído pelo Decreto nº 8.755, de 2016)
- a) do Departamento de Polícia Federal; e
- b) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.



ART. 7°, § 3°

Na hipótese do inciso III do **caput**, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º

No caso do inciso IV do **caput**, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação.

§ 4°-A

No âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a competência relativa aos incisos I a IV do **caput** poderá ser delegada a ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança de nível igual ou superior a cinco do Grupo-DAS. <u>Incluído pelo Decreto nº 9.533, de 2018</u>)

ART. 7°, § 5°

A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 6°

Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 7º

O disposto no § 6º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.



ART. 7°, § 8°

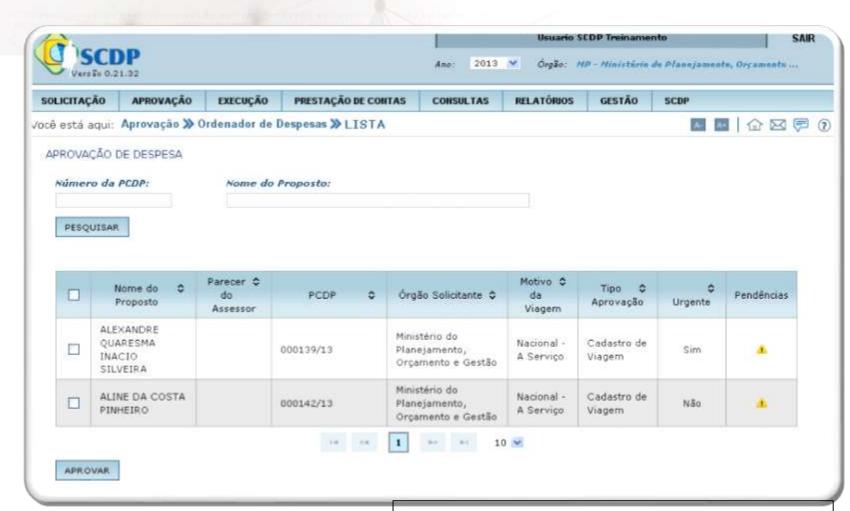
Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autorizações de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser delegadas ou subdelegadas às autoridades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do § 2º do art. 6º e aos chefes de unidade a que se refere o § 4º do art. 6º.

PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

ART. 14

A autorização para concessão de diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pelas autoridades indicadas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.





Ordenador Despesas

Decreto-Lei 200, de 1967 Decreto 5.992, de 2006



DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 80, § 1º

Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 11

Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.





Coordenador Financeiro

Decreto-Lei 200, de 1967 Decreto 825, de 1993



DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 74, § 2º

O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), farse-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatòriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

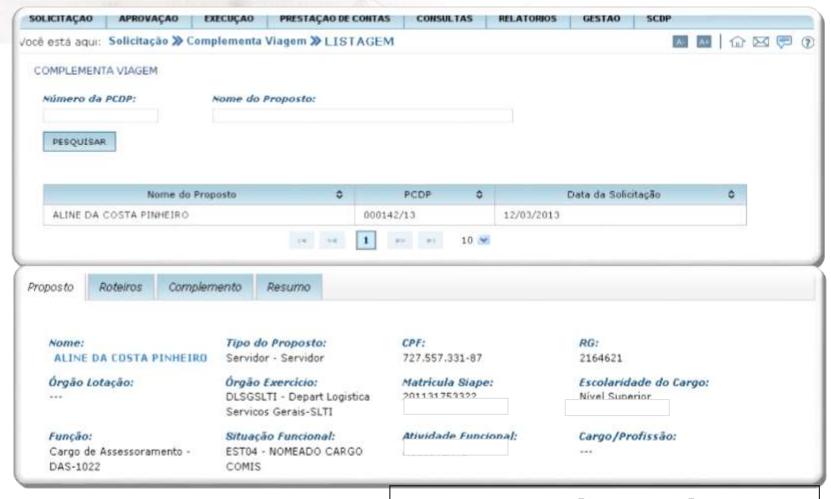
DECRETO 825, DE 1993

ART. 22

É vedado às unidades gestoras:

II - o pagamento de diárias, para viagens no País, com antecedência superior a cinco dias, da data prevista para início da viagem e de mais de quinze diárias de uma só vez;





Solicitante de Viagem

Decreto-Lei 200, de 1967 Decreto 825, de 1993



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 5°, § 3°

Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 40

Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 8°

Nos deslocamentos no País, para realização de trabalhos com duração superior a trinta dias, poderão ser autorizados retornos intermediários à sede, a cada trinta dias, sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devido diária neste período.



CF 1988
Decreto 5.992, de 2006
Decreto-Lei 200, de 1967
Lei 8.429, de 1992

Lei 8.443, de 1992 IN SLTI/MP Nº 3, de 2015 Portaria MP Nº 249, de 2012 Acórdão TCU



CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

ART. 70, Parágrafo Único

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 7º

Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único

Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

DECRETO 4.307, DE 2002 - MILITAR

ART. 21

Serão restituídas pelo militar as diárias recebidas:

- I na integralidade: quando não se afastar da sede, por qualquer motivo; ou
- II na parcela a maior: na hipótese de o militar retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento.

Parágrafo Único

A restituição deverá ser efetivada no prazo máximo de cinco dias úteis:

- I da data fixada para o afastamento, na situação do inciso I do **caput**; ou
- II do dia de retorno à sede, naquela mencionada no inciso II do caput.



IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 19

A prestação de contas do afastamento deverá ser realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem, mediante a apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea, bem como por meio do registro eletrônico da situação da passagem no SCDP.

PORTARIA MP Nº 249, DE 2012

ART. 15

As prestações de contas das viagens autorizadas nos termos previsto no Decreto nº 7.689, de 2012, podem ser analisadas e finalizadas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP por servidor formalmente designado para este fim pela autoridade competente.



DECRETO-LEI 200, DE 1967

ART. 84

Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.



LEI 8.429, DE 1992 LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ART. 11

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Inciso VI

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



LEI 8.443, DE 1992 - TCU

ART. 8°

Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

ACÓRDÃO TCU 1151, DE 2007 - PLENÁRIO

9.2.1.2. adote providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCPD, a exemplo daquelas relativas aos Processos de Concessão de Transporte e Diárias - CTD ns. 0612, 660 e 664, todos de 2006, instaurando, caso esgotadas as medidas administrativas, sem obter sucesso, a competente tomada de contas especial;



ACÓRDÃO TCU 6078, DE 2009 – SEGUNDA CÂMARA

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;

ACÓRDÃO TCU 2797, DE 2010 – SEGUNDA CÂMARA

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;



ACÓRDÃO TCU 1287, DE 2010 - PRIMEIRA CÂMARA

d) anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens;

ACÓRDÃO TCU 3495, DE 2008 – SEGUNDA CÂMARA

1.7.1.5 instrua os processos de concessão de diárias e passagens com documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, a exemplo de cartão de embarque, relatório de viagem, certificado ou atestado de participação;



VIAGEM PARA O EXTERIOR

Tipo:			
Trecho	ermanência () Trânsito	Retorno	
Local de Origem:		Local de Destino:	
Brasilia (DF), Brasil		Roma, Itália	
Inicio da Permanência:		Final da Permanência:	
18/01/2013		21/01/2013	
Diárias: * 100% 0% 100% partida sem 50% Ocorreu missão ne	Passagens: desconto de auxilio-transporte. ste trecho?	Meio de Transporte: Aéreo ✓	Classe de Voo:* Classe Econômica ♥
Condições/Restrições	para este trecho:	Decreto	5.992, de 200
	1	Decreto 3.643, de 200 Decreto 940, de 1993	

ART. 23

As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço.

§ 1º

O servidor ou militar fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Incisos I a III

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do País;

III - no dia da chegada ao território nacional;



ART. 23, § 1°, Incisos IV a VI

IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada ou alimentação;

V - quando o servidor ou militar ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

VI - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada ou alimentação.

ART. 23, § 2º

Caso o deslocamento exija que o servidor ou militar fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada

§ 3º

Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor ou militar haja cumprido a última etapa da missão.

§ 4º

Não será devido o pagamento de diária ao servidor ou militar quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada e alimentação.



DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 2º

O ocupante de cargo em comissão, quando designado para acompanhar Ministro de Estado, fará jus a diárias na Classe I do Anexo III a este Decreto.

Parágrafo Único

O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo em comissão integrante de comitiva oficial ou equipe de apoio, em viagem ao exterior, do Presidente ou do Vice-Presidente da República, quando o pagamento do valor da diária cobrir apenas as despesas relativas à pousada, observado o percentual estabelecido no art. 1º do Decreto nº 940, de 27 de setembro de 1993.

DECRETO 3.643, DE 2000

ART. 7°

No afastamento para o exterior como integrante de delegação oficial, será facultado ao servidor optar pelo valor da diária correspondente ao seu cargo efetivo, cargo em comissão, emprego, função e posto ou graduação de origem ou o atribuído como membro da delegação.

Parágrafo Único

No caso de viagem sem nomeação ou designação para o exterior, o servidor poderá, também, optar pelo valor da diária correspondente ao seu cargo efetivo ou pelo do cargo em comissão exercido.

DECRETO 940, DE 1993

ART. 1º

Em viagens ao exterior do Presidente ou do Vice-Presidente da República, o Ministro de Estado, o servidor público civil e militar integrante de comitiva oficial, bem como o designado para compor equipe de apoio, poderá perceber setenta por cento do valor da diária quando o pagamento das despesas cobrir apenas as relativas à pousada.

ART. 2º

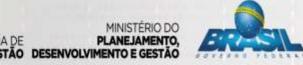
Até três dias úteis anteriores à data do embarque, o servidor manifestará ao Ministério das Relações Exteriores a sua opção pelo recebimento da diária pelo seu valor integral ou com a redução prevista no artigo anterior.



posto	Roteiros	Complemento	Resumo				
Viager	m em grupo, i	mais de 10 pesso	oas?* Curso de form	ação ou aperfo	eiçoamento ministrado por	escola do governo?*	
Não	~		Não 💌				
Period	lo da viagem:		Motivo da Viagem:*				
11/03/	2013 - 13/03/	2013	Internacional - A Serv	riço		~	
Descri	ção do Motivo	da Viagem:*					
Treina	amento SCDP.						
	m Nomeação/	Designação	○ Sem Nomeação/D	esignação	[Sobre Nomeação/Design	nação]	
© Con	990 × 6		○ Sem Nomeação/D	esignação	[Sobre Nomeação/Design	nação]	
Con	m Nomeação/ dramento Leg īpo de Viagen	nal:	○ Sem Nomeação/D		[Sobre Nomeação/Design	nação]	
Con	m Nomeação/ dramento Leg īpo de Viagem	nal:	○ Sem Nomeação/D Cotação do Dólar:	Tipo		nação]	
Con Enqua	m Nomeação/ dramento Leg īpo de Viagem	nat: Q		Tipo	Missão:		

Decreto 5.992, de 2006

Despacho SRH/MP Acórdão TCU



DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 10, § 2°

É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

DECRETO 71.733, DE 1973

ART. 24

O servidor, em serviço no exterior, que vem ao Brasil em objeto de serviço, recebe diárias em moeda nacional:

- I de acordo com a legislação específica, no valor que, no País é atribuído a seu posto ou graduação, cargo ou emprego efetivos ou àquele cujo nível de vencimentos ou salário lhe foi fixado; e
- II entre a data da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão, e da chegada à primeira localidade no exterior ao regressar.



NOTA TÉCNICA Nº 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH/

"Diante o exposto, há que se corroborar o novo entendimento da CONJUR, expresso no PARECER Nº 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, e no PARECER nº 1358-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, no sentido da legalidade de a Administração Pública Federal cobrir despesas extraordinárias referentes a passagens e diárias a colaboradores eventuais que se deslocam do exterior para o Brasil, quando em viagem em serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991."

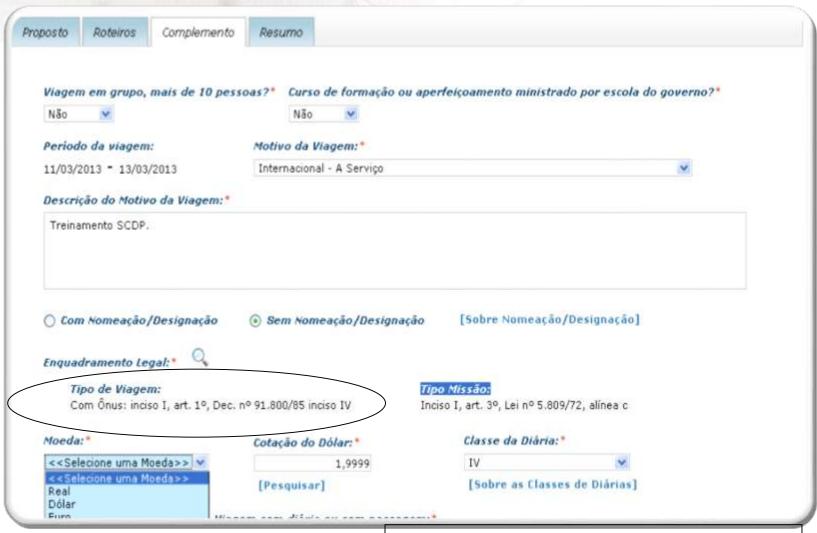
NOTA TÉCNICA Nº 29/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

10. Por todo o exposto, conclui-se que é o Ministro de Estado da Pasta que ensejou o deslocamento do colaborador eventual para o Brasil o responsável pela autorização das viagens internacionais, cabendo ao ordenador de despesas a autorização da despesa relativa a diárias e passagens.

ACÓRDÃO TCU 569, DE 2002 - PLENÁRIO

k) abstenha-se de conceder diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, a não ser que sejam nomeadas ou designadas pelo Presidente da República, obedecendo ao disposto no § 10 do art. 30 do Decreto no 71.733/73 e no item 5.7 da Norma Administrativa III-201/2001 (item I, tópico 4.2.2, fls. 31/32);





Decreto 91.800, de 1985

DECRETO 91.800, DE 1985

ART. 1º

As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

Inciso I

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

Inciso II

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;



DECRETO 91.800, DE 1985

ART. 1º, Inciso III

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo Único

o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.



IN SLTI/MP Nº 3, DE 2015

ART. 5°

Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

§ 2º

É devida a contratação de seguro-viagem para o servidor quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.

DECRETO 91.800, DE 1985

ART. 7°

Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

ART. 13

O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, teria sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).

liagem em grupo, mais de 10 pe	essoas?* Curso de formação ou aperfeiçoamento ministrado por escola do governo?
Não 💌	Não 💌
Periodo da viagem:	Motivo da Viagem:
11/03/2013 - 13/03/2013	Internacional - A Serviço
Descrição do Motivo da Viagem:	
Treinamento SCDP.	
Treinamento SCDP. Com Nomeação/Designação	
○ Com Nomeação/Designação	
○ Com Nomeação/Designação	Tipo Missão:
Com Nomeação/Designação Inquadramento Legal: Tipo de Viagem: Com Ônus: inciso I, art. 1º, De	Tipo Missão:
○ Com Nomeação/Designação Enquadramento Legal: • ○ Tipo de Viagem:	c. nº 91.800/85 inciso IV

Lei 5.809, de 1972

ART. 4º

Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 72.021, de 1973)

Parágrafo Unico

A designação para o exercício de missão permanente determina:

- a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e
- b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.



ART. 5°

Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

Incisos I, II, III

- I designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente;
- II professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais;
- III participante de viagem ou cruzeiro de instrução;



ART. 5°, Incisos IV a VI

- IV em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
- V comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e
- VI em encargos especiais.
 - § 1º A missão transitória com mudança de sede, pode ser:
 - a) igual ou superior a 6 (seis) meses;
 - b) inferior a 6 (seis) e superior ou igual a 3 (três) meses; e
 - c) inferior a 3 (três) meses.

§ 2º

As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.



ART. 6°

É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

Inciso I

I - designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;

Inciso II

II - membro de delegação de comitiva ou de representação oficial;



ART. 6°, Inciso III

III - em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

Inciso IV

IV - comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento em país estrangeiro;

Inciso V

V - em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar; e

Inciso VI

VI - em encargos especiais.



nento ministrado por escola do governo?"
•
bre Nomeação/Designação]
bre Nomeação/Designação]
92
92
o: .3°, Lei n° 5.809/72, alinea c sse da Diária: •
o: 3°, Lei n° 5.809/72, alínea c

Decreto 71.733, de 1973 Decreto 3.643, de 2000



ART. 22

Os valores das diárias no exterior são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III a este Decreto, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. (Redação dada pelo Decreto nº 5.992, de 2006)

DECRETO 3.643, DE 2000 – ANEXO B

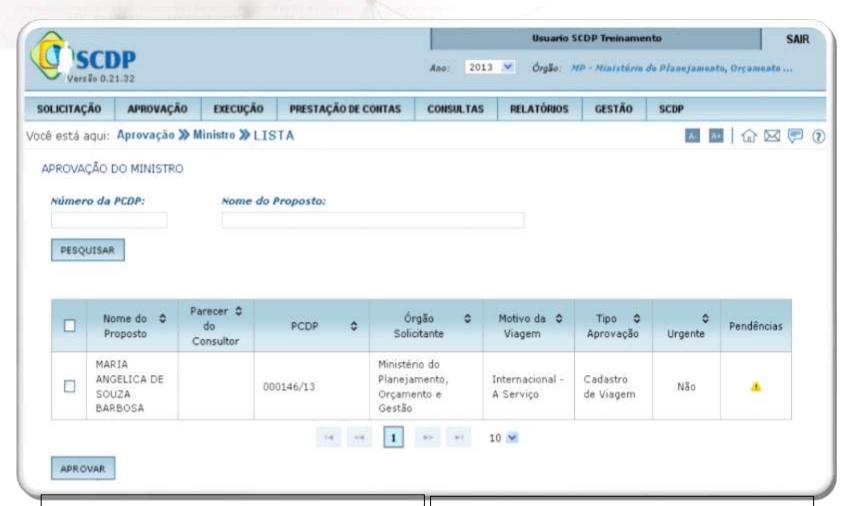
B – Classes CLASSE / CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO

VALOR DAS DIÁRIAS

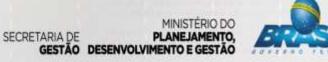
- Nacionais: Dec. 5.992/2006, Anexo I

- Exterior: Dec. 71.733/1973, Anexo III





Ministro/Dirigente Decreto 1.387, de 1995 Decreto 7.689, de 2012 Acórdão TCU



DECRETO 1.387, DE 1995

ART. 2º

Fica delegada a competência para autorizar os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores da administração pública federal, aos Ministros de Estado, aos titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e aos dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018)

Parágrafo Único

Compete aos Ministros de Estado autorizar o afastamento do País dos dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, inseridas em sua área de competência.



DECRETO 1.387, DE 1995

ART. 3°

A autorização deverá ser publicado no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

DECRETO 7.689, DE 2012

ART. 7°

Somente os Ministros de Estado, os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e os dirigentes máximos das agências reguladoras referidas no <u>Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004</u>, poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

-----; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

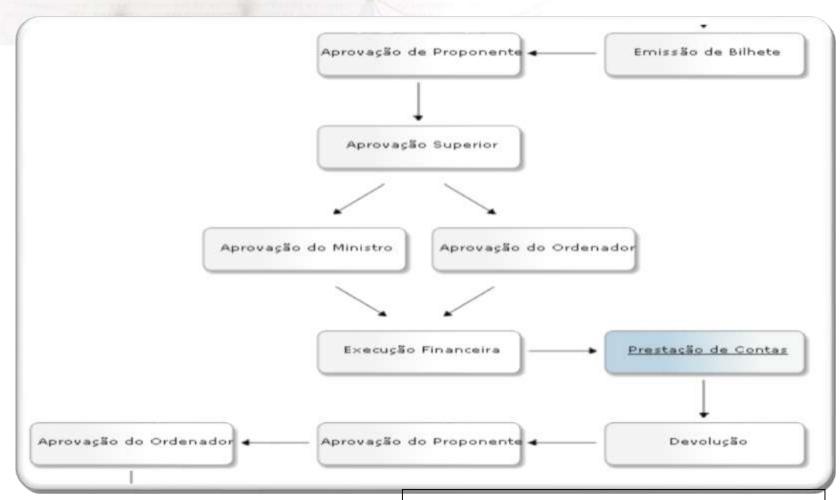
§ 4º

No caso do inciso IV do **caput**, a competência poderá ser delegada ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação.

§ 40-A

No âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a competência relativa aos incisos I a IV do **caput** poderá ser delegada a ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança de nível igual ou superior a cinco do Grupo-DAS.





Solicitante de Viagem

Decreto 91.800, de 1985 Acórdão TCU



DECRETO 91.800, DE 1985

ART. 16

O servidor que fizer **viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado** (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior. (grifado)

ACÓRDÃO TCU 569, DE 2002 - PLENÁRIO

ART. 3°

o) cumpra o disposto no art. 16 do Decreto no 91.800/85, exigindo dos propostos a apresentação do relatório de viagem ao exterior com ônus ou com ônus limitado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data do término do afastamento do país (item III, tópico 4.2.2, fls. 33);



LEI 4.965, DE 1966

ART. 1º, Incisos I, II

Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

- I no Diário Oficial da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;
- II no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

DECRETO 5.992, DE 2006

ART. 6°

Os atos de concessão de diárias serão publicados no boletim interno ou de pessoal do órgão ou entidade concedente.



SCDP Produção

https://www2.scdp.gov.br

SCDP Treinamento

https://treina2.scdp.gov.br

• SUPORTE SCDP

https://portaldeservicos.planejamento.gov.br 0800 978 9002



Obrigado!

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GESTÃO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO



Yuratan Alves Bernardes